



TC 002.706/2015-6.

Tipo: Tomada de Contas Especial.

Unidade (s) jurisdicionada (s): Município de Cupira/PE.

1. Trata-se de procedimentos com vistas à identificação de erro material no acórdão identificado na tabela abaixo, em cumprimento às orientações contidas no Memorando-Circular 41/2016-Segecex:

Dados dos Acórdãos					
Tipo	Número/Ano	Colegiado	Sessão	Ata nº	Peça
Acórdão Condenatório	-	-	-	-	-
Apreciação de Recurso	-	-	-	-	-
Correção de Erro Material	-	-	-	-	-
Outros (Determinação/Recomendação)	3459/2019	2ª Câmara	21/5/2019	16/2019	44

Itens verificados	Correto?			Observação
	Sim	Não	NA	
Grafia do nome do responsável	X			
Número do CPF / CNPJ	X			
Valor do débito			X	
Data histórica do débito			X	
Data da incidência dos juros de mora			X	
Fundamento legal do julgamento das contas	X			
Cofre credor do débito				
Fundamento legal das sanções, especialmente da multa				
Multa sem incidência de juros			X	
Multa será recolhida aos cofres do Tesouro Nacional			X	
Autorização expressa para a cobrança judicial do débito, na forma da lei, caso não seja atendida a notificação, ou solicitação de desconto em folha da dívida			X	
O nome do órgão instaurador			X	
O número e o ano do convênio			X	
Proposta da UT versus a deliberação do Acórdão (eventual alteração está justificada no voto do Relator)			X	
Na parte deliberativa do acórdão, a referência a subitens do relatório/voto			X	
Identificação (no Acórdão e na pauta de julgamento) dos representantes legais constituídos			X	
Grafia do nome e o nº da OAB do advogado, conforme a procuração			X	
Número do processo	X			



Foi identificado outro erro material	x			O preâmbulo em que se referiu ao Ministério das Cidades, enquanto o correto é o Ministério dos Esportes
--------------------------------------	---	--	--	---

2. Atesto, quanto aos itens acima indicados que foram identificados erros materiais, visto que há incorreções no Acórdão em tela, referente ao preâmbulo em que se referiu ao Ministério das Cidades, enquanto o correto é o Ministério dos Esportes. Em que pese o erro material verificado, por economia processual, percebeu-se não ser razoável a instrução de peça de retificação, tendo em vista as contas ter sido julgadas com ressalvas e sem deliberação ao Ministério dos Esportes. Portanto, concluindo que o erro no processo não caracteriza prejuízo às partes.

Secinf, em 06 de setembro de 2019.

(Assinado eletronicamente)
Luciana de Paula N. Martins Marinho
AUFC – Mat. 11098-1

